

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação de estacionamento de bicicleta em locais abertos à frequência de público e dá outras providências.

Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalar estacionamento para bicicletas em locais de grande afluxo de público, em todo o Município de Sorocaba: órgãos públicos municipais; parques; shopping centers; supermercados; instituições de ensino públicos e privados; agências bancárias; igrejas e locais de cultos religiosos; hospitais; instalações desportivas; museus e outros equipamentos de natureza culturais (teatro, cinema, casa da cultura, etc); terminais de transporte público; indústria (Art. 2º); a segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas (Art. 3º); os estacionamentos de bicicletas poderão ser de dois tipos, a saber:

bicicletários: local destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de longa duração, podendo ser público ou privado; paraciclo: local em via pública, destinado ao estacionamento de bicicletas, por período de curta e média duração (Art. 4º); o executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, excepcionando as obrigações impostas a Administração, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que a matéria que versa a proposição em estudo diz respeito ao Ordenamento Urbano, sobre o tema leciona Hely Lopes Meirelles:

3. Ordenamento urbano

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local.

3.1 Regulamentação edilícia

A regulamentação edilícia tradicional expressava-se em limitações de segurança, higiene e estética da cidade e das habitações; mas a moderna concepção do Urbanismo alargou seus domínios a tudo quanto possa melhorar a vida urbana¹.

Concernente a promoção do adequado ordenamento territorial , encontramos na LOM:

Art. 4º Compete ao Município:

XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Dispõe, ainda, a LOM:

Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 15ª Ed., 2006. 542 p.

O comando normativo constantes na LOM, acima sublinhado, é simétrico com o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, a qual estabelece a competência da Municipalidade para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII- promover , no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação da solo urbano.

Concluí-se que o PL em exame está condizente com nossa legislação, **excepcionando as imposições para a Administração**, pois, em se tratando de providências eminentemente administrativas, a competência para deflagrar o processo legislativo é privativo, exclusivo do Alcaide, sendo assim, está eivado de vício de iniciativa, caracterizando inconstitucionalidade formal, o constante neste PL, nos termos infra:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalar estacionamentos para bicicletas em locais de grande afluxo de público, em todo Município de Sorocaba.

Art. 2º Para fins desta lei entende-se como locais públicos de grande afluxo os seguintes estabelecimentos:

a) órgãos públicos Municipais;

b) parques;

e) instituições de ensinos públicos e privados; (devendo ser excluídos, instituições de ensino municipais)

j) museus e outros equipamentos de natureza culturais (teatros, cinemas, casas de cultura); (devendo ser excluído estabelecimento instituído pela Administração: museu, casa de cultura)

k) terminais de transporte público;

Art. 5º O executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Destaca-se, ainda, que é necessário **cominação de multa**, para o caso de descumprimento da norma, pois conforme a concepção Kelseniana de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação pela força, contra a vontade do indivíduo, sendo assim dispendo a presente Proposição sobre uma imposição, faz-se necessária uma sanção em caso de descumprimento.

Outrossim destaca-se, que disposições deste PL, já estão normatizadas em Lei Municipal, nos termos abaixo:

Consta neste PL:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalar estacionamentos para bicicletas em locais de grande afluxo de público, em todo Município de Sorocaba.

Art. 2º Para fins desta lei entende-se como locais públicos os seguintes estabelecimentos:

c) shopping centers;

d) supermercados;

Sublinha-se que Lei Municipal em vigência normatiza sobre as mesmas obrigações acima disposta, *in verbis*: **(observa-se que a Lei infra descrita, de iniciativa parlamentar, não impõe obrigação a Administração)**

LEI Nº 8729, DE 4 DE MAIO DE 2009.

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE EM DESTINAR ÁREA PARA ESTACIONAMENTO DE BICICLETAS EM “SHOPPING CENTERS” E “HIPERMERCADOS”.

Art. 1º Fica obrigatória a destinação de área exclusiva para o estacionamento de bicicletas nos estacionamentos de edificações, destinados a shopping centers e hipermercados.

Art. 5º Verificando o descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator será intimado a adotar as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Vencido o prazo, o não atendimento ao prazo previsto no caput implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Somando a retro exposição, sublinha-se que, certo é que em conformidade com a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 7.459, de 29 de agosto de 2005), em seu art. 2º estabelece, que a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, sendo assim, convertido em Lei este PL, **revogará tacitamente** a Lei nº 8729, de 2009, evitando assim, que em uma mesma ocorrência seja cominada duplicidade de multa; porém em obediência a Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, em seu artigo 9º, impõem-se a inclusão de cláusula de revogação, enumerando, expressamente, a Lei revogada.

Concluindo e resumindo, verifica-se que este PL encontra guarida no Direito Pátrio, **excetuando**:

Está eivado de vício de iniciativa, caracterizando inconstitucionalidade formal, **as alíneas: “a”; “b”; “e”** (por impor

obrigações aos estabelecimentos de ensino Municipais); “**j**” (apenas no que refere-se a obrigações a instituição Municipal, no caso, museu, casa da cultura); “**k**” do art. 2º deste PL; **verifica-se ser inconstitucional o art. 5º deste PL**, por impor prazo para o Prefeito regulamentar, sendo que é defeso a iniciativa parlamentar, para normatizar sobre tal assunto, pois, estabelece a LOM, que é de competência privativa do Prefeito expedir decretos e regulamentos para fiel execução da das Leis (art. 61, IV), tal normatização guarda simetria com o art. 84, IV, Constituição da República. Destaca-se que:

A normatização constante neste Projeto de

Lei, supra destacada, caracteriza providência eminentemente administrativa, sublinha-se, que as decisões administrativas são de competência privativa, ou seja, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, apenas a este cabe o juízo de oportunidade e conveniência concernente às questões administrativas, conforme estabelece o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, II da Constituição do Estado de São Paulo e art. 61, II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, tais comandos constitucionais e legal normatizam todos no mesmo sentido, que cabe ao Chefe do Poder Executivo privativamente (exclusivamente) a direção da Administração Pública, sendo que direção é o ato de dirigir exercendo autoridade, governo, comando, juízo de conveniência e oportunidade, face a tais pressupostos se verifica obstaculizada a tramitação da presente Proposição, estando a mesma sob o manto da inconstitucionalidade formal. Vislumbrar-se-ia a possibilidade da competência legiferante concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo se acaso existisse legislação federal ou estadual estabelecendo as obrigações dispostas neste PL, para a Administração Pública.

Frisa-se que as disposições constantes nas alíneas “a” e “b” do art. 2º deste PL, encontra normatização na Lei Municipal nº 8729, de 2009, sendo necessário conforme o constante no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 2001, que se inclua cláusula de revogação expressa.

Por fim, ressalta-se que é necessário incluir cominação de multa, para o caso de não cumprimento da norma.

Excetando as observações, da existência de inconstitucionalidade formal; necessidade de cláusula de revogação e cominação de multa; no mais, nada a opor, sob o aspecto jurídico.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de junho de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica